



Número: **0600070-94.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **17/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. VEDADA. IMAGEM FABRICADA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO EIRELI (EMBARGANTE)	
	DERALDO VELOSO DE SOUZA (ADVOGADO) Gustavo Ferreira Gomes registrado(a) civilmente como GUSTAVO FERREIRA GOMES (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO (EMBARGADA)	
	LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501417	26/08/2026 17:10	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600070-94.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO EIRELI

Representantes do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO SINTÉTICO GERADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. IMAGEM FOTORREALISTA DE FATO INEXISTENTE. ROTULAGEM DE IA. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A ILICITUDE MATERIAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO POR FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. MULTA ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por emissora de rádio contra acórdão que manteve a procedência de representação eleitoral ajuizada pelo PSDB e posteriormente assumida pela Federação PSDB-Cidadania, em razão da divulgação, no Instagram, de carrossel contendo imagem fotorrealista gerada por inteligência artificial na qual o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas – JHC aparecia abraçado ao empresário Daniel Vorcaro, embora a cena não tivesse ocorrido e inexistisse base factual para a proximidade pessoal sugerida. A decisão mantida determinou a remoção da publicação, vedou a republicação



do mesmo conteúdo ou de material substancialmente idêntico, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por reiteração, e aplicou multa eleitoral de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a assunção do polo ativo pela Federação PSDB-Cidadania, antes da sentença, regularizou o vício decorrente da atuação isolada de partido federado; (ii) estabelecer se a identificação da peça como “imagem gerada por IA” afasta a ilicitude decorrente da fabricação de cena inexistente em contexto político-eleitoral; (iii) determinar se a publicação caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e autoriza a incidência da multa eleitoral; e (iv) definir se a proibição de republicação de material substancialmente idêntico é determinada e compatível com a liberdade de imprensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material e não constituem instrumento para rediscutir o mérito ou renovar teses já rejeitadas.

4. A assunção do polo ativo pela Federação PSDB-Cidadania antes da sentença, mediante comparecimento espontâneo, apresentação de procuração própria e ratificação integral da demanda, sana o defeito decorrente da atuação isolada do partido federado quando não há inovação dos pedidos nem prejuízo à defesa, em consonância com os arts. 76 e 317 do CPC e 219 do Código Eleitoral.

5. O art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 submete o conteúdo político-eleitoral divulgado na pré-campanha às regras sobre uso de tecnologias digitais, e o art. 9º-C, caput, proíbe conteúdo fabricado ou manipulado destinado a difundir fato notoriamente inverídico ou descontextualizado com potencial de dano eleitoral, sendo o art. 10, § 1º-A, fundamento convergente quanto à fabricação tecnológica de imagens.

6. A imagem fotorrealista fabricada por inteligência artificial retrata abraço inexistente, sugere proximidade pessoal sem base factual e, inserida em carrossel de linguagem jornalística relacionado a investigação financeira e repercussões políticas, confere aparência documental a fato inexistente e apresenta aptidão para influenciar negativamente a percepção do eleitorado.

7. O dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 não se confunde com a proibição material do art. 9º-C: o rótulo “imagem gerada por IA” informa a técnica utilizada, mas não torna verdadeiro o acontecimento representado nem esclarece, de modo inequívoco, que o encontro jamais ocorreu. A exceção do art. 9º-B, § 2º, III, não alcança a



fabricação depreciativa de proximidade pessoal inexistente nem afasta a proibição autônoma do art. 9º-C.

8. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode decorrer, alternativamente, de pedido explícito de não voto, de desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou da divulgação de fato sabidamente inverídico, razão pela qual a ausência de pedido literal de não voto não afasta o ilícito quando cena fabricada e eleitoralmente depreciativa é utilizada para desacreditar pré-candidato.

9. A produção e divulgação consciente do conteúdo falso pela própria emissora autoriza, além de sua remoção, a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

10. A liberdade de imprensa protege notícia, investigação, crítica e opinião fundadas em fatos, mas não ampara a criação consciente de cena fotorrealista inexistente apresentada com aparência documental em contexto político-eleitoral.

11. A vedação à republicação de “material substancialmente idêntico” restringe-se à mesma cena sintética falsa ou a composição que preserve seu núcleo comunicativo, sem impedir reportagens baseadas em fatos, documentos e imagens autênticas. A multa coercitiva de R\$ 30.000,00 somente incide em caso de descumprimento futuro, cuja identidade substancial deve ser examinada concretamente e sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A assunção do polo ativo pela federação partidária antes da sentença, com ratificação integral da demanda e sem prejuízo à defesa, sana o defeito decorrente da atuação isolada de partido federado.

2. A identificação de conteúdo como “imagem gerada por IA” não afasta a ilicitude da imagem fotorrealista fabricada que represente fato inexistente com potencial de dano eleitoral.

3. A utilização consciente de cena fabricada e eleitoralmente depreciativa para desacreditar pré-candidato pode caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa independentemente de pedido explícito de não voto.

4. A liberdade de imprensa não protege a fabricação consciente de fato inexistente com aparência



documental, sendo legítima a tutela inibitória restrita à repetição da mesma falsificação ou de conteúdo que preserve seu núcleo comunicativo.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, arts. 219 e 275; CPC, arts. 76, 104, 317, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 40, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-C, 9º-B, § 2º, III, 9º-C, caput e § 1º, 9º-H, 10, § 1º-A, e 27-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rec-Rp nº 0600557-60/DF, sobre a sucessão do partido político federado pela respectiva federação e o afastamento da ilegitimidade ativa; TSE, AgR-REspEI nº 0600201-63.2024.6.06.0118/CE, sobre o cabimento da multa diante de abuso da liberdade de expressão na propaganda eleitoral difundida na internet mediante conteúdo injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e REJEITÁ-LOS, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão de ID 10486667, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Eireli – Rádio CBN Maceió contra o acórdão de ID 10486667, por meio do qual este Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso eleitoral interposto pela ora embargante e lhe negou provimento, mantendo a sentença de ID 10447338.

2. Na origem, a representação foi ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e posteriormente assumida pela Federação PSDB-Cidadania. A demanda questionou publicação veiculada no perfil @cbnmaceio, na rede social Instagram, em formato de carrossel, que relacionava o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas – JHC ao empresário Daniel Vorcaro e ao denominado caso Banco Master.



3. O material continha imagem estática fotorrealista gerada por inteligência artificial, na qual JHC e Daniel Vorcaro apareciam abraçados, embora a cena não tivesse ocorrido e não houvesse base factual para a relação de proximidade pessoal sugerida.

4. A sentença julgou procedente a representação em relação à Rádio CBN Maceió, confirmou a remoção da publicação, impôs a obrigação de não republicar o mesmo conteúdo ou material substancialmente idêntico, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por reiteração, e aplicou multa eleitoral de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

5. No julgamento do recurso eleitoral, este Tribunal rejeitou as preliminares de nulidade processual, reconheceu a regularidade da assunção do polo ativo pela Federação PSDB-Cidadania e concluiu que o rótulo relativo ao emprego de inteligência artificial não afastava a ilicitude material da imagem fabricada.

6. O acórdão também assentou que a liberdade de imprensa protege a apuração, a notícia e a crítica fundadas em fatos, mas não ampara a criação consciente de cena fotorrealista inexistente, empregada em contexto político-eleitoral para conferir aparência documental a vínculo pessoal desprovido de base factual.

7. Nos embargos de ID 10491176, a emissora sustenta que o acórdão contém omissões e contradições.

8. Alega, inicialmente, que o julgamento não teria enfrentado a eficácia dos atos processuais praticados antes da outorga de procuração pela Federação PSDB-Cidadania. Requer pronunciamento expresso sobre os arts. 76, 104 e 317 do CPC.

9. Sustenta que o art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao disciplinar o conteúdo político-eleitoral veiculado na pré-campanha, remete aos arts. 9º-B e 9º-C, mas não menciona o art. 10, § 1º-A. Questiona, por isso, a aplicação deste último dispositivo à publicação veiculada em 19 de abril de 2026.

10. Afirma que o rótulo “imagem gerada por IA” cumpriu o dever de transparência do art. 9º-B e que o acórdão teria criado exigência não prevista na norma ao considerar necessário esclarecer que o abraço retratado nunca ocorreu. Invoca também a exceção prevista no art. 9º-B, § 2º, III, relativa às montagens de uso costumeiro em campanhas.

11. Defende que o acórdão não identificou os elementos concretos que caracterizariam a propaganda eleitoral antecipada negativa na ausência de pedido literal de não voto. Alega, igualmente, deficiência de fundamentação quanto à incidência da multa prevista no art. 57-D, §



2º, da Lei nº 9.504/1997.

12. Por fim, aponta obscuridade e contradição na obrigação de não fazer. Sustenta que a expressão “material substancialmente idêntico” seria indeterminada e poderia alcançar futuras reportagens sobre o Banco Master, o IPREV ou a pré-candidatura, em restrição desproporcional à liberdade de imprensa.

13. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a nulidade do processo ou julgada improcedente a representação. Subsidiariamente, postula o afastamento ou a delimitação das obrigações e multas impostas. Formula, ainda, pedido de prequestionamento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares indicados na petição.

14. Por meio do despacho de ID 10493467, determinou-se a intimação da embargada para apresentação de resposta e, após, a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

15. A Federação PSDB-Cidadania apresentou contrarrazões no ID 10494659, acompanhadas da peça de ID 10494661. Sustenta que todas as questões indicadas nos embargos foram examinadas no acórdão e que a pretensão recursal busca apenas rediscutir o mérito. Requer a rejeição dos aclaratórios.

16. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10496344, manifestou-se pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos, por considerar inexistentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

17. É o relatório.

VOTO

18. O acórdão de ID 10486667 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de agosto de 2026, e os embargos foram opostos em 13 de agosto de 2026. Está observado o prazo de um dia previsto no art. 40, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

19. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.



I. Delimitação

20. O cabimento dos embargos de declaração encontra fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, que dispõe:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

21. O art. 1.022 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de utilização do recurso integrativo:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

22. A atribuição de efeitos modificativos não constitui hipótese autônoma de cabimento. Somente é possível quando a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material repercute necessariamente na conclusão do julgamento. Os embargos não autorizam a revisão do mérito pela simples discordância da parte com a interpretação jurídica adotada.

23. Quanto à omissão, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que o vício relevante deve decorrer do próprio julgamento e comprometer a compreensão da controvérsia:

“A omissão que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600082-95, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 28.4.2026.)

24. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios também possui natureza interna. Deve ser verificada entre as premissas, os fundamentos e a conclusão do próprio pronunciamento judicial:

“A contradição que legitima a oposição de recurso integrativo é interna, isto é, aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final.” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600248-97, rel. Min. André Mendonça, julgado em 9.4.2026.)

25. A conclusão contrária aos interesses da parte não configura vício integrativo. Os embargos não se destinam a conformar o julgamento à interpretação defendida pelo recorrente nem



permitem nova apreciação de matéria já decidida:

“O mero inconformismo da parte com o pronunciamento judicial não enseja a oposição de embargos de declaração.” (TSE, ED-AgR-REspEI nº 0600324-90, rel. Min. André Mendonça, julgado em 12.6.2025.)

26. O propósito de prequestionamento não amplia as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Mesmo para essa finalidade, a parte deve demonstrar a existência de vício no pronunciamento impugnado:

“Para se acolher os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade.” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600603-93, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 26.2.2026.)

27. Fixadas essas premissas, cumpre verificar se o acórdão embargado deixou de examinar questão relevante, contém incompatibilidade entre seus fundamentos e sua conclusão ou apresenta algum dos demais vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

II. Regularização do polo ativo

28. A embargante sustenta que o acórdão não examinou a eficácia dos atos praticados antes da outorga de procuração pela Federação PSDB-Cidadania. Alega que a questão ultrapassaria a legitimidade do PSDB e alcançaria a própria existência de manifestação processual válida da Federação no momento do ajuizamento.

29. A matéria foi examinada nos itens 14 a 21 do voto embargado. O acórdão reconheceu que o PSDB, integrante da Federação PSDB-Cidadania, não detinha legitimidade para atuar isoladamente. Registrou, contudo, que a Federação compareceu espontaneamente antes da sentença, assumiu o polo ativo, apresentou procuração própria e ratificou os fatos, os fundamentos e os pedidos, sem alterar a demanda ou causar prejuízo à defesa.

30. O art. 104 do CPC não modifica essa conclusão. O dispositivo trata da postulação por advogado sem procuração. A petição inicial destes autos foi apresentada em nome do PSDB por advogados regularmente constituídos pelo órgão partidário estadual, conforme o instrumento de mandato de ID 10440090. O ato era atribuível à pessoa jurídica indicada como autora. O defeito residia na impossibilidade de atuação isolada do partido federado, e não na ausência de mandato dos profissionais que subscreveram a inicial.

31. O comparecimento posterior da Federação não se limitou à juntada de procuração em nome diverso. Por manifestação própria, a Federação assumiu a posição processual ocupada pelo



partido integrante, juntou mandato outorgado por seu Presidente Nacional e ratificou integralmente a demanda.

32. A regularização ocorreu antes da sentença e foi submetida ao contraditório. A embargante teve ciência da providência e a impugnou no ID 10446172. Não houve inovação fática, ampliação dos pedidos ou limitação do exercício defensivo.

33. A solução adotada está fundada nos arts. 76 e 317 do CPC, que priorizam a correção dos vícios sanáveis antes da extinção do processo, e no art. 219 do Código Eleitoral, que impede a declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo.

34. O acórdão também aplicou precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento da Rec-Rp nº 0600557-60/DF, a Corte Superior assentou que a sucessão do partido político federado pela respectiva federação afasta a ilegitimidade ativa.

35. A embargante não indica questão desconsiderada pelo Colegiado, mas contesta a natureza sanável do defeito e os efeitos da sucessão processual. A pretensão exige a revisão do entendimento adotado, providência incompatível com a função integrativa dos embargos.

III. Conteúdo sintético veiculado na pré-campanha

36. A embargante afirma que o acórdão aplicou o art. 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 sem explicar por que o dispositivo incidiria na pré-campanha, uma vez que o art. 3º-C remete expressamente aos arts. 9º-B e 9º-C.

37. O acórdão examinou a disciplina normativa do conteúdo sintético nos itens 31 a 45.

38. O art. 3º-C determina que o conteúdo político-eleitoral veiculado fora do período de campanha se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A e às regras de uso de tecnologias digitais estabelecidas nos arts. 9º-B e 9º-C. Por força dessa disposição, o art. 9º-C incide diretamente sobre o material divulgado na pré-campanha.

39. O caput do art. 9º-C proíbe, em qualquer forma ou modalidade de propaganda eleitoral, o uso de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.



40. O art. 10, § 1º-A, integra as disposições gerais da propaganda e estabelece que a vedação ao emprego de meios destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais alcança o uso de ferramentas tecnológicas para fabricar ou adulterar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidaturas ou sobre o processo eleitoral.

41. A remissão contida no art. 3º-C não estabelece disciplina excludente nem afasta as regras gerais compatíveis com a propaganda antecipada. Sua finalidade é tornar expressa, para o período anterior à campanha, a incidência dos deveres de transparência e das proibições relacionadas ao uso de tecnologias digitais.

42. O art. 10, § 1º-A, foi invocado no acórdão como fundamento convergente, especialmente por mencionar, de forma expressa, a fabricação tecnológica de imagens. A referência afastou a alegação de que o conteúdo estático estaria fora da disciplina normativa por não se enquadrar no conceito de deepfake do art. 9º-C, § 1º, restrito a áudio, vídeo ou combinação de ambos.

43. Ainda que se desconsiderasse o art. 10, § 1º-A, a conclusão permaneceria sustentada pelo art. 9º-C, caput. O acórdão registrou que essa norma alcança conteúdo fabricado “qualquer que seja sua forma ou modalidade” e não se limita ao conceito de deepfake definido no § 1º.

44. Os requisitos do art. 9º-C também foram individualizados. A imagem foi fabricada por inteligência artificial; o abraço retratado não ocorreu; não havia base fatural para a proximidade pessoal sugerida; a cena foi inserida em carrossel de linguagem jornalística relacionado a investigação financeira e repercussões políticas; e a publicação, veiculada na pré-campanha em perfil com cerca de quarenta mil seguidores, apresentava aptidão para influenciar negativamente a percepção do eleitorado.

45. O potencial de dano decorreu da conjugação entre a fabricação da cena, sua aparência documental, o contexto político-eleitoral depreciativo e o alcance da divulgação. A insurgência pretende obter novo julgamento sobre a incidência de normas já interpretadas e aplicadas pelo Colegiado.

IV. Rótulo “imagem gerada por IA”

46. A embargante sustenta que a expressão “imagem gerada por IA” cumpriu o dever de transparência previsto no art. 9º-B e seria suficiente para afastar a ilicitude.



47. O acórdão distinguiu o dever de transparência da proibição material.

48. O art. 9º-B exige que o responsável informe, de maneira explícita, destacada e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e identifique a tecnologia utilizada. O art. 9º-C, por sua vez, proíbe materialmente o uso de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fato notoriamente inverídico ou descontextualizado com potencial de dano eleitoral.

49. O cumprimento do dever de transparência não autoriza a divulgação de conteúdo vedado pelo art. 9º-C. O rótulo esclarece a técnica empregada, mas não torna verdadeiro o acontecimento representado.

50. A expressão “imagem gerada por IA” pode designar criação integral, retoque, alteração de fundo, estilização ou composição de registros autênticos. No caso, não informava inequivocamente que o abraço nunca ocorreu nem eliminava a mensagem visual de encontro e proximidade pessoal.

51. A imagem transmitia informação própria. Ao mostrar duas pessoas reais em gesto afetivo reconhecível, com aparência fotográfica, sugeria a ocorrência do encontro e a existência da relação correspondente. Sua inserção em carrossel de linguagem jornalística, ao lado de textos sobre investimentos públicos, investigação financeira e repercussão política, conferia à cena aparência de registro documental.

52. Por isso, o acórdão consignou que não era necessário decidir se o tamanho, a posição ou o formato do rótulo satisfaziam integralmente o art. 9º-B. Mesmo sob a premissa mais favorável à embargante, de cumprimento do dever de transparência, subsistia a violação material do art. 9º-C.

53. A exceção do art. 9º-B, § 2º, III, também foi examinada. A norma se refere a recurso de marketing de uso costumeiro em campanha, mediante montagem na qual candidaturas e pessoas apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único. Não abrange a fabricação, em contexto depreciativo, de proximidade pessoal inexistente entre pré-candidato e terceiro associado a investigação financeira.

54. Além disso, a exceção alcança o dever de rotulagem previsto no art. 9º-B. Ela não afasta a proibição autônoma do art. 9º-C. A alegação de omissão expressa, novamente, discordância com a interpretação adotada.

V. Propaganda eleitoral antecipada negativa e multa eleitoral



55. A embargante afirma que o acórdão não indicou o elemento que caracterizaria propaganda antecipada negativa na ausência de pedido literal de não voto.

56. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece três critérios alternativos para a caracterização do ilícito. A propaganda antecipada negativa pode decorrer de pedido explícito de não voto, de desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou da divulgação de fato sabidamente inverídico.

57. O acórdão não considerou ilícita a publicação pela simples circunstância de seu conteúdo ser desfavorável ao pré-candidato. A decisão preservou expressamente a possibilidade de noticiar e criticar os investimentos do IPREV, o Banco Master, investigações, eventuais colaborações premiadas e seus desdobramentos políticos.

58. A ilicitude foi reconhecida porque a embargante acrescentou à narrativa cena fotorrealista fabricada, mostrando abraço que não ocorreu e sugerindo, sem base factual, intimidade entre o pré-candidato e empresário relacionado a investigação financeira de grande repercussão.

59. A publicação foi veiculada durante a pré-campanha, identificava JHC como figura central da disputa vindoura e afirmava que os fatos relacionados a Daniel Vorcaro produziram preocupação e pressão sobre seus aliados. Nesse contexto, a montagem degradava a imagem pública do pré-candidato e comunicava razão eleitoral para rejeitá-lo.

60. A associação visual falsa e a mensagem de descridibilização foram indicadas nos itens 58 a 62 do voto embargado. A ausência da expressão literal “não vote em JHC” não afasta o ilícito quando a publicação atinge a imagem do pré-candidato por meio de cena fabricada e eleitoralmente depreciativa.

61. Também não houve omissão quanto à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

62. A responsabilidade da embargante decorreu da produção e da divulgação do conteúdo em seu próprio perfil. Não se tratou de responsabilização por postagem de terceiro nem de imputação fundada em conhecimento presumido.

63. O art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a remoção de conteúdo violador do art. 9º-C não impede a aplicação, em representação, da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.



64. O acórdão também consignou que a sanção não se restringe ao anonimato. No AgR-REspEI nº 0600201-63.2024.6.06.0118/CE, o TSE reafirmou o cabimento da multa diante do abuso da liberdade de expressão na propaganda eleitoral difundida na internet mediante conteúdo injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico.

65. A embargante tinha conhecimento direto da inautenticidade da cena, pois produziu a montagem e a identificou como gerada por inteligência artificial. Não se discutiu erro de apuração, reprodução de informação de terceiro ou divergência interpretativa sobre acontecimento real. A própria autora do material sabia que a imagem não registrava encontro efetivamente ocorrido.

66. Reconhecida a divulgação consciente de conteúdo fabricado, inserido em material político-eleitoral destinado à descredibilização de pré-candidato, estavam presentes os pressupostos da sanção. O valor foi fixado em R\$ 5.000,00, mínimo legal que não comporta redução.

VI. Obrigação de não fazer e liberdade de imprensa

67. A embargante aponta contradição entre a proibição de republicar “material substancialmente idêntico” e a afirmação de que permanece livre para divulgar notícias e críticas sobre o Banco Master e o IPREV.

68. Não há incompatibilidade entre essas proposições.

69. O acórdão delimitou a intervenção à publicação individualizada e à repetição da mesma falsificação. Não houve suspensão do perfil, controle prévio da linha editorial ou proibição genérica de tratar da administração municipal, dos investimentos previdenciários, do Banco Master ou da pré-candidatura.

70. “Material substancialmente idêntico” compreende a reprodução da mesma cena sintética falsa ou de composição que preserve seu núcleo comunicativo, ainda que veiculada em endereço diverso ou submetida a alterações meramente cosméticas.

71. A obrigação não alcança reportagem fundada em fatos, documentos e imagens autênticas, nem impede crítica política, opinião jornalística ou investigação sobre assuntos de interesse público. A embargante permanece livre para tratar dos fatos subjacentes, desde que não apresente ao público cena inexistente com aparência de registro documental.



72. Restringir a tutela ao endereço eletrônico originalmente impugnado permitiria a reprodução imediata da mesma falsificação em nova publicação e esvaziaria a utilidade da ordem judicial. A obrigação de não fazer preserva a eficácia do pronunciamento sem impor censura genérica.

73. A multa de R\$ 30.000,00 possui natureza coercitiva e somente poderá incidir diante de descumprimento futuro. A eventual identidade substancial de nova publicação deverá ser examinada concretamente e mediante contraditório, como já registrado no item 68 do acórdão.

74. A ordem é determinada quanto ao seu objeto e compatível com a atividade jornalística lícita. A embargante não demonstra contradição interna, mas manifesta receio quanto a interpretação extensiva que o próprio acórdão afastou.

VII. Prequestionamento

75. O pedido de prequestionamento não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Os embargos não devem ser acolhidos apenas para que o acórdão reproduza a numeração dos dispositivos invocados pela parte.

76. As questões relativas à legitimidade e à representação processual, à liberdade de expressão e de imprensa, ao conteúdo sintético gerado por inteligência artificial, à propaganda antecipada negativa, às multas e à tutela inibitória foram efetivamente examinadas. A circunstância de o Colegiado não ter adotado a interpretação defendida pela embargante não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.

77. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

VIII. Dispositivo

78. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão de ID 10486667.

79. Os esclarecimentos prestados neste voto apenas explicitam o alcance de fundamentos já adotados e não alteram o resultado do julgamento.



80. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

